CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO S.E.S.I. — ISENÇÃO DAS PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO

— Não estão obrigados a contribuir para o Serviço Social de Indústria as pessoas jurídicas de direito público.
— Interpretação do dec.-lei n.º 9.403, de 25/6/46.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 486.599

Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários Estaduais de São Paulo — Consultando se as Estradas de Ferro de propriedade e administração dc Estado e a Companhia de Melhoramentos de Monte Alto estão compreendidas no âmbito de tributação do Serviço Social da Indústria criado pelo Decreto-lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946.

PARECER

Observo que a indagação sôbre a incidência do regime de contribuições para o Serviço Social de Indústria (SESI) deveria partir antes dos interessados, ou seja o próprio SESI ou as entidades tributadas, e não da Caixa de Aposentadoria e Pensões consulente, mera mediadora na arrecadação das contribuições devidas.

2. Respondendo, contudo, à consulta, e concordando com os têrmos do bem elaborado parecer do Doutor Procurador da Previdência Social (fôlhas 9-10) reportamos, quanto à 1.ª parte, ao parecer já emitido sôbre assunto análogo por esta Consultoria, de n.º 3.795 no processo MTIC — 552.823, *verbis:*

"1. O Serviço Social da Indústria *é entidade de direito privado,* instituída pela lei sob o patrocínio direto da Confederação Nacional da Indústria (arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946) para a execução de medidas de bem estar social dos trabalhadores na indústria.

"2. Nos têrmos do art. 3.º da lei invocada, deverão contribuir para o SESI os estabelecimentos industriais ou filiados à Confederação Nacional da Indústria, bem como aquêles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca.

"3. Não há, na lei institucional já referida, nenhuma referência à obrigatoriedade de contribuição quanto às pessoas de direito público, União, Estados ou Municípios, e essa obrigatoriedade não poderia ser inferida por analogia ou por via de interpretação, mas deveria ser, caso ocorresse, expressamente estabelecida em lei, sem o que não se legitimaria qualquer despesa para atendê-la.

"4. O fato de contribuirem pessoas de direito público para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, o que decorre de preceito expresso de lei, não autoriza, entretanto, a se lhes estenderem os encargos da contribuição para o SESI, e nesse sentido opino que se responda à consulta".

3. No que diz respeito a Cia. de Melhoramentos de Monte Alto, se esta é uma emprêsa privada, parece-nos que incidirá a mesma no encargo legal de contribuir, por se tratar de emprêsa que se dedica a serviços de *comunicações,* expressamente previstos no art. 3.º do Decreto-lei número 9.403, de 25 de junho de 1946.

4. Nesses têrmos opino seja esclarecida a consulente. *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico.

De acôrdo. Transmita-se. *J. O. Lima Pereira,* respondendo pelo expediente.